



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no RECURSO ORDINÁRIO Nº 80 - RJ (2008/0248795-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**EMBARGANTE** : **EMÍLIA BARRETO MARQUES**  
**ADVOGADO** : **LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO** : **REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

**1.** O acórdão embargado não contém omissão, obscuridade ou contradição, uma vez que foi dirimida a questão pertinente ao litígio, não se revelando os embargos de declaração como a via adequada à revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente.

**2.** Na linha da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento de temas constitucionais, tendo em vista a futura interposição de recurso extraordinário, é finalidade a que não se prestam os embargos de declaração.

**3.** Embargos de declaração rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ORDINÁRIO Nº 80 - RJ (2008/0248795-0)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Emília Barreto Marques opõe embargos de declaração a acórdão desta Segunda Seção que negou provimento ao seu agravo regimental, cuja ementa é a seguinte (e-STJ, fl. 424):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AFUNDAMENTO DE NAVIO. SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. MAR TERRITORIAL BRASILEIRO. ESTADO ESTRANGEIRO. ATO DE IMPÉRIO. IMUNIDADE ABSOLUTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PACIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção reiteradamente orientam que é de natureza absoluta a imunidade de jurisdição decorrente de ato de império, por força do princípio *par in parem non habet iudicium*, segundo o qual, nessas hipóteses, nenhum Estado soberano pode ser submetido, contra a sua vontade, à condição de parte perante o foro doméstico de outro Estado (Precedentes: AgRg no RO n. 129/RJ, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 15/10/2014; AgRg no RO n. 107/RJ e 108/RJ, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 3/2/2014; AgRg no RO n. 121/RJ, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 31/3/2014; RO n. 134/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 22/8/2013; AgRg no RO n. 110/RJ, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 24/9/2012; AgRg no RO n. 65/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 3/5/2010 RO n. 72/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 8/9/2009; RO n. 66/RJ, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe de 19/5/2008).

2. Agravo regimental improvido.

Sustenta, em síntese, que o acórdão embargado possui omissão relativamente aos seguintes pontos: a) exceção do princípio da imunidade da jurisdição quando o fato objeto do processo tenha sido praticado no Estado estrangeiro (art. 4º, V, da CF; art. 11 da Convenção Europeia sobre a Imunidade de Estado, da Basileia); b) preponderância dos direitos humanos sobre qualquer outro princípio que deve reger as relações internacionais do Brasil com outros Estados (art. 4º, *caput* e II, da CF); c) por que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o brasileiro não poderia pleitear direitos subjetivos se a República Federal da Alemanha ratifica convenção internacional que excepciona a imunidade de jurisdição por ato de império no âmbito europeu; d) por que o diplomata pode falar em nome da ré diante da capacidade postulatória estabelecida pelo ordenamento jurídico (arts. 133 da CF; e 36, 297, 319 e 322, todos do CPC); e, e) prequestionamento dos arts. 1º, III; 3º, IV; 4º, *caput* e II; 5º, XXXV e LIV; 109, II; e 133, todos da CF/88.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ORDINÁRIO Nº 80 - RJ (2008/0248795-0)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O acórdão impugnado não possui nenhum vício de expressão a ser sanado por meio dos embargos de declaração, conforme preceitua o art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve a manifestação acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

O voto condutor é claro em afirmar, com base mesmo no princípio da igualdade entre os Estados, que um Estado soberano não pode impor a sua jurisdição a outra nação (*par in parem non habet iudicium*). Além disso, esclareceu também que a Convenção Europeia sobre Imunidade de Jurisdição teria aplicação restrita aos membros do Conselho da Europa.

A preponderância dos direitos humanos, quando em questão atos de império, foi a tese sufragada pelo voto-vista do Ministro Luis Felipe Salomão, a qual, todavia, ficou vencida, pela maioria, no Colegiado da Segunda Seção desta Corte Superior. Aliás, referido entendimento não vingou nem sequer perante as cortes internacionais de direitos humanos que apreciaram os precedentes ali mencionados.

Por derradeiro, observa-se que a citação, na espécie, foi dispensada, nos termos do art. 285-A do CPC.

Portanto, não estão presentes nenhuma das hipóteses referidas no artigo supracitado, apresentando o recurso caráter manifestamente infringente.

A embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE TERCEIRO. SÚMULA 202/STJ. AUSÊNCIA DE PROVA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRÉ-CONSTITUÍDA DE SUPOSTO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA LIDE EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexiste omissão do v. acórdão objurgado, que assentou que os impetrantes, ora embargantes, não apresentaram prova pré-constituída do suposto direito líquido e certo, sendo inadmissível a realização de dilação probatória, no rito processual do mandado de segurança.

2. Os demais argumentos dos presentes aclaratórios são mera repetição das diversas teses já suscitadas na exordial do writ, bem como no recurso ordinário. No entanto, sendo incabível o mandamus, é inviável o exame das matérias de mérito.

3. A repetição de teses, sob a alegação de omissão, demonstra que a pretensão dos ora embargantes é rediscutir a lide, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RMS n. 45.780/SC, Relator o Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 5/10/2015).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição; não se caracterizam via própria à rediscussão do mérito da causa, por que, em regra, são pleito de integração e não de substituição. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RMS n. 20.793/RJ, Relator o Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ de 13/11/2006).

Assim, evidente o caráter manifestamente infringente dos embargos de declaração, não se revelando possível a modificação do julgado na via eleita.

Por fim, anoto a orientação desta Corte no sentido de que os embargos de declaração não constituem instrumento adequado ao prequestionamento, com vistas à interposição de recurso extraordinário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. NÃO OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, A ENSEJAR O ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS, ENTRE VOTOS DIVERGENTES, NA MESMA ASSENTADA. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Inexistindo, no acórdão embargado, as alegadas omissões e contradições, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, não merecem ser acolhidos os embargos de declaração II. O entendimento majoritário, firmado pelo voto condutor do julgado, proferido pelo Relator, é divergente da corrente minoritária, vencida na assentada, sendo os fundamentos adotados por ambas, portanto, contraditórios entre si.

III. No entanto, a contradição, que enseja o acolhimento dos Embargos de Declaração, é aquela existente entre os fundamentos do julgado - no caso, do voto vencedor - e a sua própria conclusão, jamais com outro entendimento ou outra decisão proferida, mesmo que no próprio processo, como no caso dos votos vencidos.

IV. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.

**V. Segundo o entendimento deste Tribunal, o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recurso extraordinário, não se mostra cabível em embargos de declaração, se não ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. Ademais, não cabe ao STJ apreciar alegação de ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ.**

VI. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no RMS n. 20.718/SP, Relatora a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe de 14/5/2013).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0248795-0

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg no  
RO 80 / RJ

Número Origem: 200651010169428

EM MESA

JULGADO: 09/03/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMÍLIA BARRETO MARQUES  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EMÍLIA BARRETO MARQUES  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.